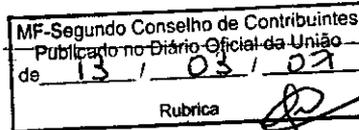




Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219



Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS NOS DÉBITOS OBJETO DA COMPENSAÇÃO. Somente por ocasião da execução deste Acórdão é que se poderá verificar os efeitos de decisão judicial que altera a forma de calcular débitos que já constam da declaração de compensação.

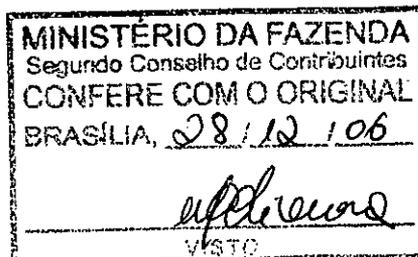
CONEXÃO. Processos que tratam de pleitos individualizados, assim formulados pela requerente, concernentes a saldos credores de IPI apurados em trimestres-calendários distintos, ensejam análises igualmente individualizadas e distintas dos órgãos administrativos competentes.

RESSARCIMENTO. ESTORNO DE CRÉDITOS. NO RAIPI. Não pode ser condição impeditiva para o reconhecimento de direito a créditos de IPI a falta de formalidade (**estorno de crédito objeto de pedido de ressarcimento**) que, embora prevista em norma orientadora da SRF, poderia, neste caso, ser suprida pela autoridade no curso do processo em prestígio à busca da verdade material.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 10.276/2001. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. É o caso dos **cilindros** utilizados para estampar tecidos.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 10.276/2001. O valor da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem adquiridos no mercado externo, adquiridos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não contribuintes de PIS e da Cofins não integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Recurso provido em parte.





Processo nº : 13639:000100/2002-51

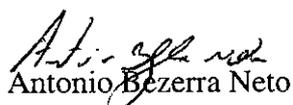
Recurso nº : 133.284

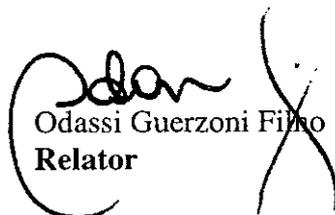
Acórdão nº : 203-11.219

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela recorrente a Drª Anete Mair.

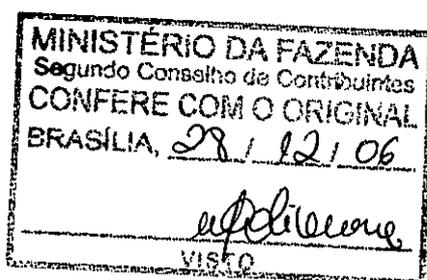
Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

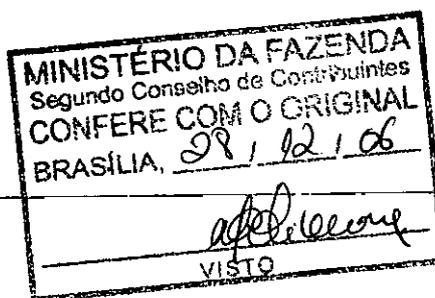

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Odassi Guerzoni Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 338 a 353), apresentado contra o Acórdão nº 11.825 da DRJ - Juiz de Fora - MG (fls. 319 a 330), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI com fundamento na Lei nº 10.276/2001, seguido de declarações de compensação de débitos, indeferido por despacho decisório de 18/07/2005 (102 a 105), apresentado em 15/02/2002, relativamente aos períodos de 01/10/2001 a 31/12/2001.

O Relatório Fiscal de fls. 399 a 411, propôs a glosa de R\$ 224.374,09 (pedido de R\$ 339.035,66), resultante de exclusões da base de cálculo do crédito presumido de valores relativos a insumos adquiridos de peças físicas, de insumos adquiridas no mercado externo, e de cilindros, utilizados como parte da máquina que faz estampa em tecidos, não considerados como insumos e sim materiais do ativo permanente.

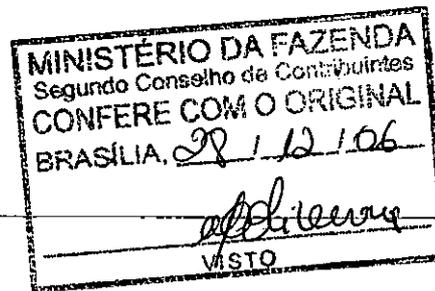
O Delegado da DRF de Juiz de Fora, por sua vez, ao apreciar tais relatórios, foi mais além, proferindo Despacho Decisório sumário que indeferiu totalmente os créditos pleiteados e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas. Fundamentou-se no artigo 17 da IN SRF 460/2004, que estabelece a obrigatoriedade do estabelecimento estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito de IPI pedido ou aproveitado.

Inconformada, a interessada apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 113 a 133, mais os documentos de fls. 135 a 317), onde, em resumo, alega:

- a necessidade de serem apensados ao presente todos os processos mencionados no Relatório Fiscal, em face de sua dependência material;

- que os institutos legais que criaram a figura do crédito presumido do IPI não prevêm qualquer exclusão nem condicionam sua utilização a fatores exógenos, como o de somente ser possível sobre insumos que tenham sido onerados pelas contribuições na etapa do processo produtivo imediatamente anterior ao término do produto final-acabado. Assim, as IN SRF 23/97 e 103/97 teriam inovado o texto da Lei nº 9.363/96 ao estabelecerem que o crédito presumido seria calculado exclusivamente em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições do PIS e da Cofins. Cita, nesse sentido, decisões deste Colegiado;

- que a decisão da DRF viola os princípios da legalidade e da anterioridade, já que, somente após a edição da Lei nº 10.276/2001 é que o legislador passou a exigir a conformidade da apuração do crédito presumido com o disposto em regulamento;



Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219

- que este Colegiado (cita vários acórdãos) tem reconhecido o direito à inclusão na base de cálculo do crédito presumido, da energia elétrica e de combustíveis utilizados no seu processo produtivo, por estar pacificado o entendimento de que os mesmos se enquadram no conceito de produtos intermediários e que, portanto, integram a base de cálculo do crédito presumido.

- que o Despacho Decisório impugnado viola os princípios da legalidade e da anterioridade, porque, que, à época do crédito pleiteado, o pedido de ressarcimento era regido pela IN SRF 21/97, em que não havia previsão do comando no qual se fundou o entendimento do Despacho Decisório. Tal comando, o artigo 17 da IN SRF 460, só veio a surgir em outubro de 2004;

- que somente com a edição da Lei nº 10.276/2001 é que o legislador passou a exigir que o crédito presumido fosse apurado de conformidade com regulamento específico;

- que a exigência contida no citado artigo 17 da IN SRF 460/2004 (estorno na escrita fiscal dos créditos objeto de pedido de ressarcimento) é de natureza formal e só prevalece se materialmente a impugnante não comprovar que não há pedidos em duplicidade, o que, de fato, foi comprovado com documentação acostada ao processo e pelo próprio fisco em seu relatório;

- que, de fato, não realizou o referido estorno porque ainda não havia tal obrigatoriedade em qualquer ato legal; e

- que as fotografias e laudo anexados comprovam que os cilindros de cobre utilizados na estamparia de tecidos são acoplados aos maquinários e, devido ao seu rápido desgaste e consumo durante o processo produtivo, com contato direto com os manufaturados, são registrados e tratados como produtos intermediários, devendo, portanto, serem tais gastos considerados na base de cálculo do crédito presumido.

A DRJ-Juiz de Fora-MG, por meio do Acórdão acima citado, posicionou-se pelo total indeferimento do pedido e pela não homologação da compensação, nos termos seguintes:

“ Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

A formulação perante a Receita Federal de pleito de ressarcimento de crédito do IPI exige que a interessada estorne, em sua escrituração fiscal, o valor pleiteado.

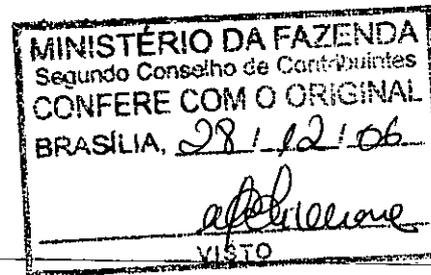
Normas de Administração Tributária

Processos que tratam de pleitos individualizados, assim formulados pela requerente, concernentes a saldos credores de IPI apurados em trimestres-calendários distintos, ensejam análises igualmente individualizadas e distintas dos órgãos administrativos competentes.

Normas Gerais de Direito Tributário



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219

DCTF representa uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência de crédito tributário da União, afastando-se, pois, a necessidade de haver constituição e exação do crédito por meio de lavratura de auto de infração.

Processo Administrativo Fiscal

Não encontram guarida as razões de inconformidade que se fundam na apresentação de elementos totalmente destituídos de validade e eficácia.

Solicitação indeferida”.

Segundo o **Acórdão** recorrido, não há necessidade da juntada por apensação ao presente processo daqueles citados pela interessada em sua peça impugnatória, haja vista que cada um deles trata de pleito distinto e por encontrarem-se em níveis diferentes de andamento.

Considerou ainda, a despeito de formulação da interessada nesse sentido, não ser necessária a lavratura de auto de infração para a constituição e exigência dos débitos cuja compensação não fora homologada, em face da legislação pertinente e em razão de que os mesmos já estavam declarados em DCTF.

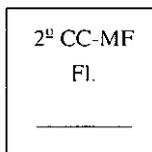
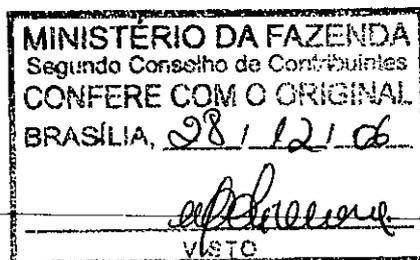
Esclareceu que a obrigatoriedade de realização do estorno por parte dos que se habilitam ao ressarcimento de créditos do IPI existe desde dezembro de 1989, com a IN SRF 125, item 3. Assim, considera que a não previsão, na IN SRF 21/97, de regra específica determinando a obrigatoriedade do estorno na escrita fiscal, de crédito cujo ressarcimento já houvera sido pleiteado, não justifica a sua falta, já que, em não sendo o mesmo realizado, fica aberta a possibilidade de, tanto se pleitear o ressarcimento do mesmo valor em duplicidade, quanto de se compensar em dobro eventuais débitos escriturais do IPI por conta das saídas de produtos tributados.

Além disso, não reconheceu que os procedimentos feitos a posteriori pela interessada, no sentido de regularizar a falta do estorno, pudessem ser aceitos, uma vez que extemporâneos e feitos sob sua “particular deliberação”, o que representaria uma ofensa à estabilidade e segurança jurídico-tributárias, porquanto ficaria aberta a possibilidade de, a qualquer tempo, e indefinidamente, os contribuintes refazerem sua escrita fiscal e alterarem os valores de imposto apurados, com reflexos nos recolhimentos/ressarcimentos/compensações. Assim, considerou inadmissível a substituição da escrita fiscal original que instruiu os pedidos de ressarcimento pelos elementos apresentados na fase impugnatória, devendo os mesmos ser considerados inválidos e ineficazes a título probatório.

Mesmo ratificando o entendimento do Despacho Decisório da DRF de Juiz de Fora - indeferimento total do pedido de ressarcimento e conseqüentemente não homologação das compensações declaradas - entendeu por bem, à guisa de “mera informação”, abordar as questões envolvendo especificamente os insumos que deram origem aos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento. Nessa linha, fez alusão aos créditos originados dos insumos “cilindros para estamperia”, “gastos com energia elétrica e combustíveis”, bem como os insumos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219

adquiridos do mercado externo e junto a pessoas físicas, os quais mereceram o seguinte entendimento do Relator do Acórdão:

a) Quanto aos “cilindros para estamperia”, entendeu cabível o crédito, já que, em face das explicações de fls. 122/123 e os elementos de fls. 309/317, enquadram-se, ou encaixam-se no conceito de insumos estabelecido no PN CST nº 65/79; e

b) Quanto à aquisição de insumos do exterior, de pessoas físicas domiciliadas no país, o entendimento unânime da Terceira Turma da DRJ-Juiz de Fora é de que tais rubricas não podem compor a base de cálculo do benefício; e

c) Quanto aos gastos com energia elétrica e combustíveis, que somente são admissíveis, nos termos da Lei nº 10.276/2001, quando os mesmos forem adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo.

Concluiu, pois, como já dito e evidenciado na ementa acima reproduzida, pelo indeferimento do direito creditório solicitado na manifestação de inconformidade, com a conseqüente não-homologação das compensações.

No **Recurso Voluntário**, a interessada, basicamente, repete os termos de sua peça impugnatória, aduzindo, em resumo:

- existir fato novo a ser considerado, qual seja, uma decisão obtida junto ao Supremo Tribunal Federal (fl. 395) lhe reconhecendo o direito de recolher a Cofins e o PIS de forma diferente da que fora por ela apurada para determinar o valor dos débitos informados nas suas declarações de compensação;

- que o indeferimento de seu pleito compensatório, por conta de mero descumprimento de formalidade – estorno dos créditos escriturais – implica na violação ao princípio da legalidade e da irretroatividade das leis, já que configuraria na aceitação de normas (art. 17, da IN SRF nº 460/2004) que foram editadas em data posterior à apuração dos créditos (agosto de 2000), em que vigia a IN SRF 21/97, a qual não contemplava a exigência do estorno. Nesse sentido, cita o Acórdão 01-04.178, da CSRF, de agosto de 2003;

- que não existe nenhum dispositivo legal a expressar que a inobservância do estorno implicaria em indeferimento de pedido de ressarcimento. Tampouco o artigo 15 da IN SRF 210/2002 e o artigo 17 da IN SRF nº 460/2004 trazem cominação de pena pela ausência do estorno;

- que o Fisco (Fiscalização da DRF de Juiz de Fora) compulsou toda a documentação apresentada e reconheceu o direito ao creditamento, sem fazer qualquer menção à existência de duplicidade de pedido, apontada pela DRJ como uma das causas do indeferimento de seu pleito;



Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219

- que o mero descumprimento de formalidade não poderia se sobrepor à verdade material, ou seja, sendo legítimos os créditos, a ausência de estorno não poderia obstaculizar o ressarcimento e a homologação das compensações. Cita, nesse sentido os Acórdãos 201-78.154, de agosto de 2005, e o Acórdão 104-17.249, de novembro de 1999); e

Quanto ao **mérito** das exclusões dos insumos, a interessada, em seu recurso:

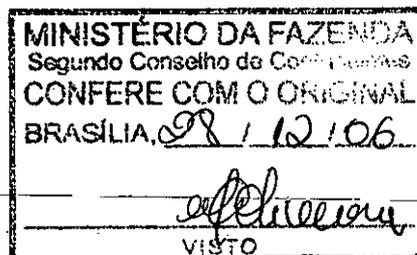
- com relação aos insumos adquiridos no mercado externo e junto a pessoas físicas domiciliadas no país, alegou que o entendimento expendido na decisão recorrida não se coaduna com o objetivo da lei, que é o de incentivar as exportações. Cita decisões deste Colegiado e da CSRF.

- com relação aos insumos "energia elétrica e combustíveis", alegou que o enquadramento dos mesmos nos conceitos de MP, PI e ME decorre da interpretação sistemática do artigo 3º da Lei nº 9.363/96. Cita vários Acórdãos deste Colegiado e da CSRF;

- com relação aos "cilindros", mesmo diante do entendimento a seu favor por parte da DRJ, acrescentou que os mesmos são acoplados aos maquinários de seu parque fabril e utilizados no processo de estamparia, sendo certo que devido ao seu rápido desgaste e seu consumo durante o processo de fabricação diante do contato com os manufaturados fabricados, são registrados e tratados como produtos intermediários; e

Concluiu seu pedido no sentido de que seja reconhecido integralmente o seu direito ao crédito de IPI, afastando-se a glosa pela ausência do estorno dos créditos na sua escrita fiscal, e que sejam homologadas as compensações que efetuou.

É o relatório.





Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ODASSI GUERZONI FILHO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Nesta fase, restaram ainda a ser enfrentados os seguintes temas: 1) o “fato novo”, trazido pela interessada na fase de recurso e por ela chamado de “prejudicial”, que é a existência de uma decisão judicial do STF em seu favor tratando da base de cálculo do PIS e da Cofins; 2) o pedido de julgamento conjunto dos processos que cita a interessada; 3) a ausência de estorno, na escrita fiscal da interessada, dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, como fundamento para o indeferimento do pleito; e 4) a exclusão de valores da base de cálculo do crédito presumido (cilindros utilizados na estamparia de tecidos, e insumos e embalagens adquiridos no mercado externo e de pessoas físicas não contribuintes do PIS e da Cofins).

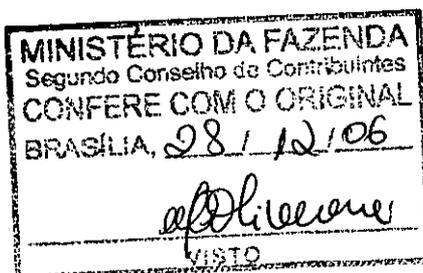
1) Decisão do STF sobre forma de cálculo do PIS e da Cofins

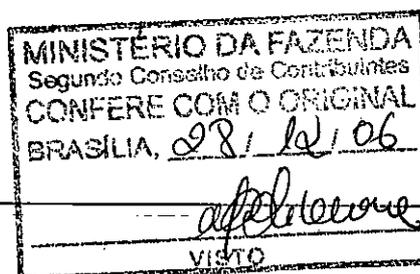
Trata de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, impetrada pela interessada, no sentido de lhe ser garantido o direito de recolher a Cofins e o PIS sobre o seu faturamento, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 (Cofins) e nos arts. 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7/70 e 3º da Lei nº 9.715/98 (PIS), bem como o de compensar os valores recolhidos a maior a título de tais tributos com outros débitos da mesma espécie, ou de outras contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.

Entendo que a matéria é estranha ao que se discute neste processo, já que, enquanto neste nos voltamos para analisar a procedência ou não de ajustes feitos pelo fisco no valor do pedido de ressarcimento de IPI, aquela trata de nova forma de apuração das contribuições devidas ao PIS e Cofins. De uma análise perfunctória que se faz do extrato da referida decisão (fl. 822), depreende-se que, certamente, a mesma refletirá sobre a compensação pleiteada neste processo.

Assim, os efeitos dessa decisão judicial somente ocorrerão quando da execução do presente Acórdão, ou seja, no momento em que a DRF de Juiz de Fora efetuar o encontro de contas, mediante a utilização do crédito reconhecido em favor da interessada para a quitação dos débitos que ofereceu para esse fim. No caso de restarem débitos do PIS e da Cofins em aberto, caberá àquela Unidade da SRF, por meio do setor ou grupo de trabalho especializado, verificar a extensão da decisão judicial para fazer prevalecer a ordem nela contida.

Assim, entendo que a prejudicial levantada deva ser afastada.





Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219

2) Pedido de julgamento conjunto dos processos

A exemplo do que foi decidido no Acórdão recorrido, entendo desnecessária tal providência nesse sentido, haja vista que os processos a que se refere a interessada tratam de pleitos individualizados e, atualmente, encontram-se em fases e em locais distintos. Além disso, na eventualidade de serem díspares as decisões de cada um deles, não haverá qualquer prejuízo à interessada, que poderá utilizar-se de todos os instrumentos de defesa que estão assegurados por norma constitucional.

Nego, portanto, provimento ao pedido..

3) A ausência de estorno, na escrita fiscal da interessada, dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, como fundamento para o indeferimento total do pleito.

Esse me parece ser um tema muito importante, já que foi o fundamento utilizado pela DRF e pela DRJ para o indeferimento sumário do pedido de ressarcimento, o que, conseqüentemente, implicou na não homologação das compensações.

Lembro aqui que, embora o Auditor-Fiscal responsável pela diligência na empresa tivesse apontado tal falta, não foi por ele considerado como sendo fator preponderante a obstaculizar o deferimento do pleito, tanto que sua proposição final se deu no sentido de efetuar algumas exclusões na base de cálculo do crédito presumido, mas, por outras razões. Em outras palavras, não só relevou tal falta, como atestou em seu Relatório Fiscal serem legítimos os créditos de IPI, exceto, evidentemente, os objeto de ajuste.

Não foi esse, entretanto, o entendimento da DRF, já que desconsiderou a proposta do Auditor-Fiscal, por julgar padecer de vício insanável a ausência do estorno na escrita fiscal, sob o pretexto de que tal situação poderia dar azo à formulação de um pedido em duplicidade, ou de aproveitamento em dobro de benefício já reconhecido.

Assim, indeferiu totalmente o pleito, sem sequer apreciar o mérito, no que foi acompanhada pela DRJ, com a ressalva que esta, ainda que para fins de "mera informação", enfrentou as questões relacionadas a cada uma das exclusões da base de cálculo.

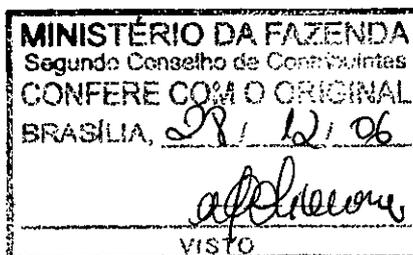
Não consideraram, a DRF e a DRJ, que o Auditor-Fiscal já fizera uma verificação nesse sentido, ou seja, ao menos nos documentos que analisara – e foram vários os períodos envolvidos, não só neste processo - e não constatara a ocorrência de pedidos em duplicidade.

Por outro lado, não há que se falar em violação aos princípios da anterioridade ou da irretroatividade, conforme aventou a interessada, haja vista que a exigência do estorno na escrita fiscal, relativo ao crédito de IPI que tenha sido objeto de pedido de ressarcimento ou de aproveitamento, surgiu em dezembro de 1989, com o item 3 da IN SRF 125/89, que dispunha:

“...



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219

3. Ao habilitar-se para o ressarcimento, o requerente deverá proceder à imediata anulação do valor do crédito correspondente ao pleito, no livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

..."

Tal exigência, ou determinação, de fato, não constou da IN SRF 21/97, só vindo a reaparecer com a IN SRF 210, de outubro de 2002 e nas que lhe sucederam, inclusive a IN SRF 460, de 2004, no seu artigo 17, que foi o fundamento utilizado pela DRJ para o indeferimento do pedido.

Porém, dou razão à interessada, por considerar, *data venia*, que tanto a DRF quanto a DRJ agiram com extremo rigor em face da ausência de uma formalidade, a qual, independentemente de ser exigida à época dos pedidos, poderia ter sido suprida pelo próprio Auditor-Fiscal quando de sua visita ao estabelecimento, mesmo diante de uma eventual "recusa" ou não cumprimento por parte da empresa. Bastaria que fizesse, de ofício, uma anotação nesse sentido, ou no próprio Livro de Apuração de IPI, ou no Livro de Registro de Termos de Ocorrências, cuja adoção é obrigatória aos estabelecimentos industriais.

Alternativamente, tanto o Auditor-Fiscal, responsável pela diligência, quanto a Seção de Análise e Orientação Tributária-Saort da DRF de Juiz de Fora, poderiam ter feito uma comunicação oficial à Seção de Fiscalização da DRF de Juiz de Fora no sentido de que o *dossiê* daquele contribuinte fosse alimentado com tal informação, de tal forma que, em diligências futuras envolvendo procedimentos de ressarcimento de créditos de IPI, pudesse ser conferido se o mesmo estaria burlando a SRF mediante o artifício de pleitear algo que já lhe houvera sido ressarcido. Com esses procedimentos, a meu ver, ficaria afastada a compreensível preocupação daqueles servidores

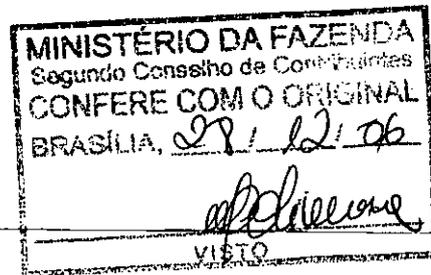
Além do mais, os servidores da SRF que atuam na atividade de auditoria-fiscal devem saber que não será apenas o preenchimento correto das formalidades que dará ao contribuinte o direito de ver reconhecido seu direito a crédito. O que quero dizer é que, mesmo se tomando a providência de estornar o crédito objeto de pedido, pode, o contribuinte de má-fé, *a posteriori*, usar de outros, inúmeros, aliás, artifícios para burlar a ação do fisco.

Não me parece, sinceramente, - e afirmo isso após ter compulsado cada um dos documentos constantes do presente processo e de ter captado a preocupação da empresa em fornecer toda a sorte de informações ao fisco, como, por exemplo, depoimentos de seus técnicos, fotografias, etc. - que, com o porte e reputação que ostenta, se enquadre dentre aquelas empresas que, dolosamente, se beneficiam de maneira indevida utilizando-se de créditos que já lhe tenham sido ressarcidos.

Se, de um lado, existe uma orientação da SRF para que o sujeito passivo que pleitear o ressarcimento de créditos do IPI ou que deles se aproveitar proceda ao estorno em sua escrituração fiscal, de outro, conforme bem destacou a interessada, não existe dispositivo legal ou normativo que impeça o reconhecimento do direito ao crédito caso o estorno não se



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219

concretize. Cabe ao Fisco fazer valer a autoridade de que é investido por lei para exigir do administrado o cumprimento das obrigações acessórias.

Dirirjo também do Acórdão recorrido quando, à fl. 328 e 329, tece suas justificativas para o fato de não aceitar o refazimento do livro de Registro de Apuração do IPI para os períodos envolvidos, especialmente, quando se nota, às fls. 219, o efetivo estorno de débitos relativos ao crédito presumido.

A meu ver, portanto, o Fisco deveria buscar a verdade material dos fatos e isso implicaria em que o processo fosse devolvido à fiscalização para que esta, diante dos novos documentos apresentados, atestasse a sua veracidade, ainda que extemporânea a providência do interessado. Não considero tenha sido a melhor alternativa a recusa pura e simples, quando se poderia aprofundar nas investigações em busca da verdade.

Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada pela interessada e passo a analisar o mérito.

4) A exclusão de valores da base de cálculo do crédito presumido

Nesse ponto, lembro que, mesmo tendo indeferido o pedido sob o argumento de ausência da formalidade do estorno, o Acórdão enfrentou as questões de mérito, tendo restado ainda controvérsia em relação às seguintes:

a) “cilindros para estamperia”:

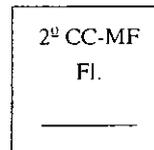
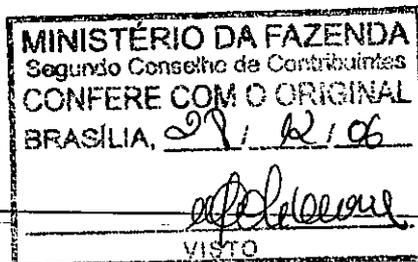
A interessada trouxe aos autos uma declaração de um técnico industrial, seu funcionário (fls. 309), devidamente acompanhada de fotografias, não só do cilindro novo, como deles em uso e também de suas condições após a perda da utilidade (fls. 310 a 316). Mais: não neste, mas no Processo nº 13639.000146/00-00, a que pude manusear, trouxe uma amostra de parte do cilindro, cuja análise revela a sua fragilidade e seguramente permite projetar um tempo curto de vida útil. Assim, em face das explicações e dos elementos de fls. 309 a 316, entendo que os tais cilindros amoldam-se perfeitamente no conceito de insumos estabelecido no PN CST nº 65/79, devendo, portanto, ser afastada a exclusão correspondente.

b) aquisição de insumos do exterior, e de pessoas físicas domiciliadas no país que não são contribuintes do PIS e da Cofins:

Em sua manifestação de inconformidade, à fl. 120, a interessada relata, *in verbis*:

“.....

Conforme nossa planilha em Anexo enviada ao Fisco (doc. Junto), e mencionada no Relatório Fiscal, fica claro que os itens glosados no Despacho Decisório se referem a: 1) Matéria Prima adquirida de Pessoa Física... 2) Matéria prima adquirida de Outros (energia elétrica, combustíveis e lubrificantes e material importado) referentes aos meses



Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219

outubro/2001 (R\$ 353.418,68 de energia elétrica); R\$ 21.795,08 de material importado) e novembro/2001 (R\$ 340.587,59 de energia elétrica; R\$ 109.938,50 de material importado); (...)"(grifos meus)

Assim, segundo a interessada, R\$ 353.418,68, em outubro, e R\$ 340.587,59, em novembro de 2001, foram os valores a título de energia elétrica que teriam sido excluídos da base de cálculo pela autoridade fiscal.

Esclareça-se, por oportuno, que tais valores estavam consolidados numa rubrica denominada "*Matéria Prima, Algodão, Importado*", da planilha de fl. 84, que servira de base para o trabalho de auditoria fiscal, nos montantes de R\$ 375.213,76, em outubro, e R\$ 450.526,00, em novembro de 2001. Portanto, tais exclusões se deram por terem sido considerados insumos adquiridos no mercado externo. Sim, porque nos termos da Lei nº 10.276/2001, na qual se fundamentou o pedido de ressarcimento do presente processo, passaram a compor o cálculo do crédito presumido, dentre outros, os valores de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo, de modo que uma glosa pura e simples nessa rubrica restaria em desacordo com a norma.

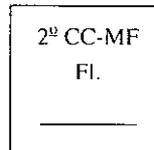
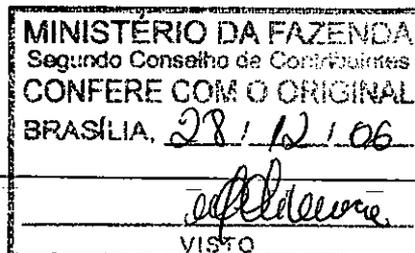
Não houve, no Acórdão recorrido, qualquer menção a que os valores com energia elétrica tenham sido excluídos da base de cálculo do crédito presumido por outras razões.

Na apreciação da matéria concernente à base de cálculo, importa considerar que o crédito presumido do IPI foi instituído, em virtude da incidência que, no jargão técnico, se diz "em cascata", na cadeia produtiva, do PIS e da Cofins, com o escopo de ressarcir as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais dos valores dessas contribuições pagos pelos fornecedores de seus insumos, para desonerar o produto exportado. Destarte, esse benefício fiscal constituiria verdadeira recuperação de custo tributário ocorrido nos elos anteriores da cadeia produtiva e embutido no custo das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem.

Assim sendo, é correto afirmar que o legislador, ao instituir o benefício, partiu do pressuposto de que os fornecedores de insumos das empresas produtoras e exportadoras teriam efetuado o pagamento do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita de vendas para essas empresas ou, dito de outro modo, em relação a essas contribuições, esses fornecedores seriam delas contribuintes.

Todavia, o ato legal constitutivo do direito ao crédito presumido do IPI, com efeito, não dispôs expressamente sobre essa qualificação do fornecedor de insumos, limitando-se a fazer restrição às aquisições de insumos no mercado interno. É o que depreende-se dos arts. 1º e 2º da precitada Lei nº 9.363, de 1996, que estabelecem, *ipsis litteris*:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8,



Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219

de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Ar. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

(...) (Grifei)

Ocorre, porém, que não se pode olvidar que, aliado ao objetivo de tornar os produtos brasileiros mais competitivos no mercado estrangeiro, o crédito presumido de IPI visa exclusivamente à recuperação de contribuições específicas pagas ao longo da cadeia produtiva do produto exportado e certo é que tais contribuições não repercutiram, do ponto de vista jurídico, em operações realizadas com pessoas físicas e as adquiridas no mercado externo.

Dessa forma, creio não ser a mais adequada a interpretação isolada dos dispositivos que tratam do valor das aquisições para deles inferir a inexistência de restrição quanto à qualificação do fornecedor dos insumos. Impõe-se então o exame de todo o texto legal, para uma interpretação lógico-sistemática, que conduz à conclusão de que o legislador deixou inculcado, em dispositivos esparsos, o pressuposto de que as aquisições de insumos, para compor a base de cálculo do crédito presumido, deveriam ser feitas de fornecedores contribuintes do PIS e da Cofins e não alcançados por normas isentivas.

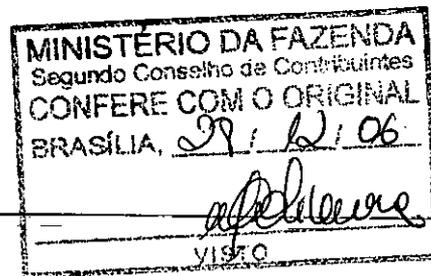
Nesse ponto, destaque-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) procedeu a minudente análise do diploma legal em tela, fazendo dele emergir a necessária incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas auferidas pelo fornecedor do insumo, com vista à inclusão, pela empresa produtora e exportadora, do valor desses insumos por ela adquiridos no cômputo da base de cálculo do crédito presumido. Cabe então transcrever excertos do Parecer PGFN/CAT nº 3.092/2002:

“(...)

18. Ora, se o produtor/exportador pudesse incluir na base de cálculo do crédito presumido o valor de todo e qualquer insumo, mesmo não sendo o fornecedor contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS, ao argumento de que teria, de qualquer modo, havido a incidência dos tributos em algum momento da cadeia produtiva, o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, restaria sem sentido.

19. Ou seja, qualquer insumo, e não apenas aquele sujeito à ‘incidência’ do PIS/PASEP e da COFINS, poderia ser incluído na base de cálculo do crédito presumido, pois sempre se poderia alegar a incidência dos tributos em algum momento da cadeia produtiva.

20. Para que seja possível atribuir um sentido lógico à expressão utilizada pelo legislador (‘ressarcimento das contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições’),



Processo n° : 13639.000100/2002-51
Recurso n° : 133.284
Acórdão n° : 203-11.219

pode-se apenas concluir que a lei se referiu, exclusivamente, aos insumos adquiridos de fornecedores que pagaram o PIS/PASEP e a COFINS, ou seja, oneraram os insumos com o repasse desses tributos.

21. Quando o PIS/PASEP e a COFINS oneram de forma indireta o produto final, isto significa que os tributos não 'incidiram' sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (o fornecedor não é contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS), mas nos produtos anteriores, que compõem este insumo. Ocorre que o legislador prevê, textualmente, que serão ressarcidas as contribuições "incidentes" sobre o insumo adquirido pelo produtor/exportador, e não sobre as aquisições de terceiros, que ocorreram em fases anteriores da cadeia produtiva.

(...)

23. Assim, a condição legalmente disposta para que o produtor/exportador possa adicionar o valor do insumo à base de cálculo do crédito presumido, é a exigência de tributos ao fornecedor do insumo. Sem que tal condição seja cumprida, é inadmissível, ao contribuinte, benefício do crédito presumido.

24. Prova inequívoca de que o legislador condicionou a fruição do crédito presumido ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor do insumo é depreendida da leitura do artigo 5º da Lei nº 9.363, de 1996, in verbis:

'Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente'.

25. Ou seja, o tributo pago pelo fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido, que for restituído ou compensado mediante crédito, será abatido do crédito presumido respectivo.

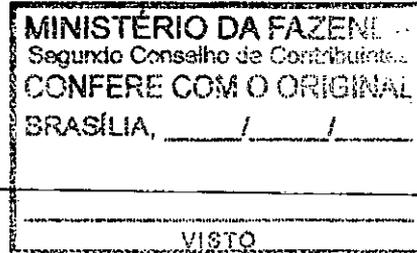
26. Como o crédito presumido é um ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, pagos pelo fornecedor do insumo, o legislador determina, ao produtor/exportador, que estorne, do crédito presumido, o valor já restituído.

27. O art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que apenas os tributos 'incidentes' sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (e não pelo seu fornecedor) podem ser ressarcidos. Conforme o art. 5º, caso estes tributos já tenham sido restituídos ao fornecedor dos insumos (o que significa, na prática, que ele não os pagou), tais valores serão abatidos do crédito presumido.

28. Esta interpretação lógica é confirmada por todos os demais dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996. De fato, em outras passagens da Lei, percebe-se que o legislador previu formas de controle administrativo do crédito presumido; estipulando ao seu beneficiário uma série de obrigações acessórias, que ele não conseguiria cumprir caso o fornecedor do insumo não fosse pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. Como exemplo, reproduz-se o art. 3º da multicitada Lei nº 9.363, de 1996:

'Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota

?



Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219

fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador' (Grifos não constantes do original).

29. Ora, como dar efetividade ao disposto acima, quando o produtor/exportador adquirir insumo de pessoa física, que não é obrigada a emitir nota fiscal e nem paga o PIS/PASEP e a COFINS? Por outro lado, como aferir o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, que não estão obrigados a manter escrituração contábil?

30. Toda a Lei nº 9.363, de 1996, está direcionada, única e exclusivamente, à hipótese de concessão do crédito presumido quando o fornecedor do insumo é pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. A lógica das suas prescrições milita sempre nesse sentido. Não há qualquer disposição que regule ou preveja, sequer tacitamente, o ressarcimento nas hipóteses em que o fornecedor do insumo não pagou o PIS/PASEP ou a COFINS.

31. Em suma, a Lei nº 9.363, de 1996, criou um sistema de concessão e controle do crédito presumido de IPI, cuja premissa é que o fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do incentivo seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

46. Em face do exposto, impõe-se a seguinte conclusão: o crédito presumido, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, somente será concedido ao produtor/exportador que adquirir insumos de fornecedores que efetivamente pagarem as contribuições instituídas pelas Leis Complementares nº 7 e nº 8, de 1970, e nº 70, de 1991."

Note-se que, mesmo da interpretação isolada do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, pode-se extrair, conforme itens 20 e 21 do Parecer supracitado, a conclusão de que a restrição de que o fornecedor dos insumos seja contribuinte do PIS e da Cofins está contida no texto legal. Basta que se focalize a questão da incidência tributária assim estampada no referido art. 1º:

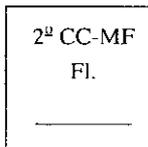
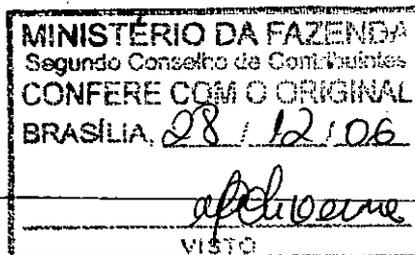
"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)"

Essa questão da incidência foi muito bem detalhada em voto vencedor proferido pelo Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, nesta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que integra o Acórdão nº 203-09.899, de 1º de dezembro de 2004, do qual, para fundamentar meu voto, transcrevo os seguintes trechos:

(...)

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96, a base de cálculo do crédito presumido é igual ao valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conceituados segundo a legislação do IPI, multiplicado pelo percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do



Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219

produtor (industrial) exportador. O valor do crédito presumido, então, será o equivalente a 5,37% da base de cálculo, tendo este fator sido obtido a partir da soma de 2% de COFINS mais 0,65% de PIS, com incidência dupla e bis in idem ($2 \times 2,65\% + 2,65\% \times 2,65 = 5,37\%$).

Como deixa claro o art. 1º da Lei nº 9.363/96, acima transcrito, o benefício foi instituído como ressarcimento do PIS e COFINS incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Somente nas situações em que há incidência das duas contribuições sobre as aquisições de insumos é que cabe aplicar o benefício. Neste sentido é que o § 2º do art. 2º da IN SRF nº 23, de 13/03/97, já dispunha que o incentivo "será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS", enquanto o art. 2º da IN SRF nº 103/97 informa, expressamente, que "As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas de produtores não geram direito ao crédito presumido."

Referidas IN não inovaram com relação à Lei nº 9.363/96. Apenas explicitaram a melhor interpretação do texto da Lei, cujo caput do art. 2º deve ser lido em conjunto com o caput do art. 1º que lhe antecede. O mencionado art. 2º, ao estabelecer que a base de cálculo do incentivo será determinada sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, está a determinar que somente os insumos sobre os quais há incidência de PIS e COFINS podem ser incluídos no cálculo do crédito presumido. A interpretação da recorrente, que dá ênfase à expressão **valor total**, empregada no art. 2º, e esquece a referência expressa ao art. 1º, não me parece a mais razoável. O mais correto é ler os dois artigos em conjunto, para extrair deles a seguinte norma: valor total dos insumos sobre os quais há incidência do PIS e COFINS.

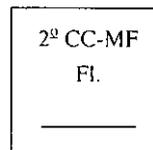
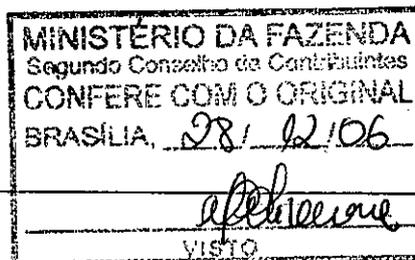
A expressão "incidentes", empregada pelo legislador no texto do art. 1º da Lei nº 9.363/96, refere-se evidentemente à incidência jurídica. Diz-se que a norma jurídica tributária enquanto hipótese incide (daí a expressão hipótese de incidência), recai sobre o fato gerador econômico em concreto, juridicizando-o (tornando-o fato jurídico tributário) e determinando a conduta prescrita como consequência jurídica, consistente no pagamento do tributo. Esta a fenomenologia da incidência tributária, que não difere da incidência nos outros ramos do Direito.

Pontes de Miranda, acerca da incidência jurídica, já lecionava que "Todo o efeito tem de ser efeito após a incidência e o conceito de incidência exige lei e fato. Toda eficácia jurídica é eficácia do fato jurídico; portanto da lei e do fato e não da lei ou fato."¹

Também tratando do mesmo tema e reportando-se à expressão fato gerador - empregada no CTN ora para se referir à hipótese de incidência apenas prevista, ora ao fato jurídico tributário já realizado - Alfredo Augusto Becker leciona:

"Incidência do tributo: quando o Direito Tributário usa esta expressão, ela significa incidência da regra jurídica sobre sua hipótese de incidência realizada ("fato gerador"), juridicizando-a, e a consequente irradiação, pela hipótese de incidência juridicizada, da eficácia jurídica: a relação jurídica tributária e seu conteúdo jurídico: direito (do

¹ Apud Roberto Wagner Lima Nogueira, in *Fundamentos do dever de tributar*, Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 1.



Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219

Estado) à prestação (cujo objeto é o tributo) e o correlativo dever (do sujeito passivo: o contribuinte) de prestá-la; pretensão e correlativa obrigação; coação e correlativa sujeição.”²

A incidência jurídica não deve ser confundida com qualquer outra, especialmente a econômica ou a financeira. Em sua obra, Becker faz distinção entre incidência econômica e incidência jurídica do tributo. De acordo com o autor, a terminologia e os conceitos econômicos são válidos exclusivamente no plano econômico da Ciência das Finanças Públicas e da Política Fiscal. Por outro lado, a terminologia jurídica e os conceitos jurídicos são válidos exclusivamente no plano jurídico do Direito Positivo.

O tributo é o objeto da prestação jurídico-tributária e a pessoa que satisfaz a prestação sofre, no plano econômico, um ônus que poderá ser reflexo, no todo ou em parte, de incidências econômicas anteriores, segundo as condições de fato que regem o fenômeno da repercussão econômica do tributo.

Na trajetória dessa repercussão, haverá uma pessoa que ficará impossibilitada de repercutir o ônus sobre outra ou haverá muitas pessoas que estarão impossibilitadas de repercutir a totalidade do ônus, suportando, definitivamente, cada uma delas, uma parcela do ônus econômico tributário. Esta parcela, suportada definitivamente, é a incidência econômica do tributo, que não deve ser confundida com a incidência jurídica, assim como a pessoa que a suporta, o chamado “contribuinte de fato”, não deve ser confundido com o contribuinte de direito.

Somente a incidência jurídica do tributo implica no nascimento da obrigação tributária, que surge no momento imediato à realização da hipótese de incidência e estabelece a relação jurídico-tributária que vincula o sujeito passivo ao sujeito ativo. Deste modo somente cabe cogitar de incidência jurídica do tributo no caso em o sujeito passivo, pessoa que a norma jurídica localiza no pólo negativo da relação jurídica tributária, é o contribuinte de jure. Nas demais situações, mesmo que haja incidência ou repercussão econômica do tributo, com a presença de contribuinte de fato, descabe afirmar que houve incidência jurídica.

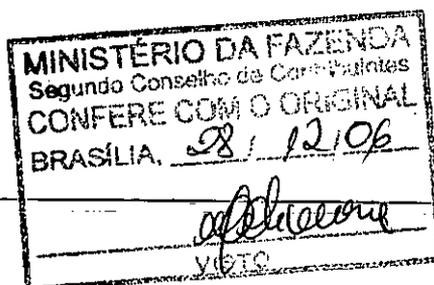
No caso do crédito presumido não se deve confundir eventual incidência econômica do PIS e da COFINS sobre os insumos adquiridos, com incidência jurídica, esta a única que importa para saber se o ressarcimento deve acontecer ou não. Observa-se que no incentivo em tela o crédito é presumido porque o seu valor é estimado a partir do percentual de 5,37%, aplicado sobre a base de cálculo definida. A presunção não diz respeito à incidência jurídica das duas contribuições sobre as aquisições dos insumos, mas ao valor do benefício. O valor é que é presumido, e não a incidência do PIS e COFINS, que precisa ser certa para só assim ensejar o direito ao benefício. Destarte, quando inexistir a incidência jurídica do PIS e da COFINS sobre as aquisições de insumos, como nas situações em que os fornecedores são pessoas físicas ou pessoas jurídicas não contribuintes das contribuições, como cooperativas, o crédito presumido não é devido.

(...)

² Alfredo Augusto Becker, in Teoria Geral do Direito Tributário, São Paulo, Lejus, 1998, p. 83/84.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219

São essas as razões, portanto, que conduzem meu voto para manter a glosa efetuada pela autoridade fiscal, excluindo da base de cálculo do crédito presumido, os valores relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos de pessoas físicas e do exterior.

Sobre os gastos com energia elétrica e combustíveis e lubrificantes:

O Relatório Fiscal de fls. 88 a 100 versou sobre dez processos da interessada, daí ter sido elaborado em formato padrão, válido para todos eles. Porém, da análise das fls. 97 e 98, onde o Auditor-Fiscal promove os ajustes na base de cálculo do crédito presumido do período de 01/10/2001 a 31/12/2001, resta claro **não** terem sido excluídos os valores gastos com energia elétrica e com combustíveis e lubrificantes então considerados nos DCP elaborados pela interessada às fls. 56 a 61. Essa também foi a leitura que fez do relatório a Auditora-Fiscal minutadora do Despacho Decisório, já que, na fl. 102, perfilou os itens excluídos da base de cálculo do crédito presumido e, claramente, se observa que não foram desconsideradas pelo Auditor-Fiscal encarregado da diligência os gastos com energia elétrica e combustíveis e lubrificantes.

Assim, soa bastante estranha a seguinte arguição da interessada em sua manifestação de inconformidade, na fl. 120, *in verbis*:

“.....

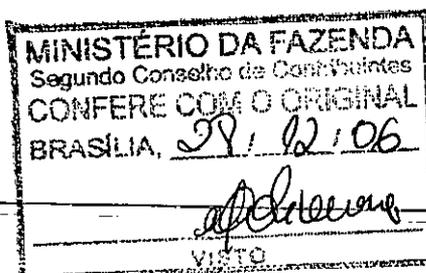
Conforme nossa planilha em Anexo enviada ao Fisco (doc. Junto), e mencionada no Relatório Fiscal, fica claro que os itens glosados no Despacho Decisório se referem a: 1) Matéria Prima adquirida de Pessoa Física... 2) Matéria prima adquirida de Outros (energia elétrica, combustíveis e lubrificantes e material importado) referentes aos meses outubro/2001 (R\$ 353.418,68 de energia elétrica); R\$ 21.795,08 de material importado) e novembro/2001 (R\$ 340.587,59 de energia elétrica; R\$ 109.938,50 de material importado); (...)”

Este pequeno trecho transcrito acima merece uma análise mais detalhada, já que os valores mencionados pela interessada na peça impugnatória relativos aos gastos com energia elétrica e combustíveis e lubrificantes, que teriam sido excluídos da base de cálculo do lucro presumido pela auditoria-fiscal, na verdade, não integraram a base de cálculo do lucro presumido que serviu de base para a análise do fisco. Refiro-me às planilhas de fls. 84 e 85, que são diferentes da de fls. 150, ou seja, nesta, trazidas na fase impugnatória (e não entregues ao Fisco, como afirma a interessada), foram inseridos valores a título de energia elétrica e combustíveis e lubrificantes que não constaram daquelas, de fls. 84 e 85.

Assim, por não integrarem a base de cálculo do lucro presumido originalmente entregue ao fisco, não poderiam ter sido objeto de exclusão, de maneira que, salvo melhor juízo, pretendeu a interessada, em sede de impugnação, trazer uma nova composição de custos para a formação da base de cálculo do lucro presumido, o que não se admite.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13639.000100/2002-51
Recurso nº : 133.284
Acórdão nº : 203-11.219

Restam prejudicadas, portanto, as menções que, de um lado, faz o Acórdão recorrido nas fls. 329 e 330 (“..*Em razão disso, mostram-se sem pertinência para merecer apreciação no presente julgamento as questões atinentes aos (...), aos gastos com energia elétrica e com combustíveis, (...)*”), e, de outro, faz o Recurso Voluntário nas fls. 348, 349, 351, e 352, sobre a necessidade de serem aceitos os valores a título de energia elétrica e combustíveis e lubrificantes.

Concluindo, não há que se enfrentar a matéria “gastos com energia elétrica e combustíveis e lubrificantes”, a uma, por não terem sido objeto de glosa por parte da auditoria fiscal, e, a duas, porque, se confirmada a hipótese por mim levantada de que a interessada pretendeu modificar a base de cálculo do crédito presumido em fase de impugnação, mostra-se a matéria preclusa.

Conclusão

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: **a)** não reconheço que os efeitos da decisão judicial obtida junto ao STF produzam efeitos imediatos no presente processo, o que ocorrerá somente quando da execução dos procedimentos de compensação, devendo, portanto, ficar a cargo da DRF verificar a sua extensão; **b)** não reconheço a necessidade de que sejam anexados ao presente processo aqueles citados pela interessada, mesmo que, alguns deles, com assunto conexo; **c)** não reconheço como condição *sine qua non* para o reconhecimento do direito creditório a realização do estorno (artigo 17 da IN SRF 460/2004); e, **d)** no mérito, afasto a exclusão da base de cálculo do crédito presumido do IPI referente **unicamente** às aquisições dos “cilindros” utilizados na máquina de estampar tecidos. **Nego provimento**, portanto, ao pedido para reconsideração das exclusões feitas pelo fisco na base de cálculo do lucro presumido no que se refere aos insumos adquiridos no mercado **externo** e junto a pessoas físicas.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


ODASSI GUERZONI FILHO